



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N.º 598/2023

Dispõe sobre a Educação Especial e Inclusiva para o atendimento de educandos neurodivergentes no Estado da Paraíba e dá outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

Síntese do Projeto – Tem o intuito de garantir a educação da pessoa neurodivergente dentro do mesmo ambiente dos demais alunos, em todos os níveis e modalidades, inclusive no ensino superior e profissionalizante, sendo assegurado o exercício, em igualdade de oportunidades com os demais alunos, de todas as atividades.

Parecer pela constitucionalidade - Matéria que versa sobre educação e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, CF, art. 24, IX e XIV.
Ausência de vício de iniciativa. Precedentes do STF.

AUTORA: DEP. DANIELLE DO VALE

RELATOR: DEP. EDUARDO CARNEIRO (Substituído pelo Dep. Nilson Lacerda)

P A R E C E R N.º 514 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise o Projeto de Lei n.º 598/2023, de autoria da Deputada Danielle do Vale, o qual “*Dispõe sobre a Educação Especial e Inclusiva para o atendimento de educandos neurodivergentes no Estado da Paraíba e dá outras providências.*”

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por intuito estabelecer diretrizes para a implementação da Educação Especial e Inclusiva para o atendimento de educandos neurodivergentes nos estabelecimentos de ensino público do Estado da Paraíba.

São objetivos da Educação Especial e Inclusiva: I - oferecer oportunidades educacionais adequadas por meio do provimento de atenção individualizada às necessidades dos educandos; II - proporcionar a atuação interdisciplinar como ferramenta para o trabalho dos profissionais envolvidos; III - estabelecer padrões para a formação acadêmica e continuada de profissionais e para a constituição de equipes multidisciplinares.

Prevê ainda a garantia da educação da pessoa neurodivergente dentro do mesmo ambiente dos demais alunos, em todos os níveis e modalidades, inclusive no ensino superior e profissionalizante, sendo assegurado o exercício, em igualdade de oportunidades com os demais alunos, de todas as atividades.

Em sua justificativa, a parlamentar autora destaca que:

Conforme determinado na Constituição Federal, é responsabilidade compartilhada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantir a proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência, incluindo o acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Além disso, a legislação estabelece que é competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento, inovação e proteção e integração social das pessoas com deficiência.

É importante ressaltar que o autismo não é a única condição neurodivergente, pois também são consideradas neurodivergentes pessoas com TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade), Síndrome de Asperger, Síndrome de Tourette, Síndrome de Rett, Dislexia, Dispraxia, Epilepsia, TAG (Transtorno de Ansiedade Generalizada), TAB (Transtorno Bipolar), Esquizofrenia, entre outras.

Dessa forma, de acordo com as disposições legais mencionadas, cabe ao Legislativo Estadual estabelecer diretrizes para a implementação da Educação Especial e Inclusiva no atendimento aos estudantes neurodivergentes nas escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba.

O objetivo desta proposta é garantir o atendimento adequado às necessidades específicas das pessoas neurodivergentes nos ambientes educacionais, promovendo seu desenvolvimento pessoal, inclusão social, cidadania e apoio às suas famílias.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

As neurodivergências podem afetar a comunicação, a interação social, o comportamento, o desenvolvimento de habilidades motoras e outras áreas, o que pode gerar dificuldades de adaptação nas instituições de ensino. No entanto, essas características não devem ser obstáculos intransponíveis para a inclusão dos alunos. Portanto, é fundamental que equipes multidisciplinares realizem um trabalho sistemático para atender individualmente às necessidades dos estudantes neurodivergentes, garantindo sua integração e otimização do aprendizado.

O acesso à educação deve ser democratizado ao máximo, e, por isso, todas as estruturas educacionais devem se preparar para acolher todos os alunos, valorizando suas individualidades e garantindo igualdade de oportunidades.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

Quanto à competência, resta claro que **a matéria trata sobre sobre educação e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**, assuntos escolhidos pelo Constituinte de 1988 para ser tratado tanto pela União quanto pelos Estados (e os Municípios, quando se trate de assunto de interesse local), **aplicando-se, assim o art. 24, incisos IX e XIV, da CF/88. No mais também aborda proteção à infância e à juventude, uma vez que contribui ao desenvolvimento pleno de crianças e jovens.**

No que tange a uma possível iniciativa legislativa reservada, a discussão se torna um pouco mais complexa, uma vez que o projeto “poderia” gerar despesas e obrigações para o Estado. Como forma de resolver essa celeuma, é interessante mencionar alguns julgados do Supremo Tribunal Federal.

seguinte ementa:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Em outra oportunidade, novamente o Pretório Excelso manifestou-se sobre a correlação entre a criação de programas públicos e a atuação do Chefe do Executivo. É a posição do STF:


A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.

[RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]

Logo, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2.384/2021.

É o voto.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2023.


DEP. NILSON LACERDA
RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o voto da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 598/2023**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2023.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
MEMBRO